



CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

# Processo Eletrônico

PARECER Nº 902/2025

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** 37.549/2025

**Autoria:** Vereador RANALLI

**Ementa:** Projeto de lei que institui no calendário oficial do município de Cuiabá, o mês “abril azul”, dedicado à conscientização sobre o transtorno do espectro autista (TEA), e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO

Informa o autor que o mês de abril é reconhecido, mundialmente, como período de mobilização pela causa do autismo. E o dia 2 do referido mês, considerado dia mundial da conscientização do autismo.

É o relatório.

### II - EXAME DA MATÉRIA

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Quanto à competência do Município para tratar da matéria em apreço, importante destacar que o critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Instituir o mês de abril no calendário oficial do nosso município como forma de conscientização do transtorno do espectro autista não encontra nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e nem na Lei Orgânica do Município. Podendo ser apresentado pela parlamentar, não constituindo a matéria reservada com exclusividade do Poder Executivo.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003600390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...).*

A matéria é de interesse local.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Há necessidade de sofrer emenda supressiva para que se atenda às exigências de técnica legislativa.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1:

A Lei Complementar nº. 95/1998 foi regulamentada pelo **Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024**, que também deve ser observado, quando da elaboração dos atos normativos e dispõe:

*Art. 5º A ementa expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.*

**Parágrafo único.** A expressão “**e dá outras providências**” poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:

*I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e*

*II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.*

Portanto, a expressão “**e dá outras providências**” não pode ser usada de forma indiscriminada, mas fundamentada, como dispõe o referido Decreto.

Assim sendo, deve ser suprimida da Ementa do projeto a expressão “**e dá outras providências**”. Devendo a **Ementa** ter a seguinte redação:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O MÊS “ABRIL AZUL”, DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

## Processo Eletrônico

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 2:

O art. 4º do projeto não está em conformidade com a técnica legislativa, devendo ser suprimido, pois não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Executivo a promover a iluminação pública dos prédios pertencentes ao município.

Autorização legislativa é aquela que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já são permitidos pelo ordenamento jurídico, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder, constituindo vício patente e ofende o princípio da separação dos poderes.

Assim, o art. 4º do projeto deve ser suprimido, renumerando os demais.

### III - CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos pela sua aprovação, com as emendas supressivas.

É o parecer, salvo juízo diferente.

### IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003600390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **FBC51E792A380A0A72AE5F1C03CEA9C1AF23A07B5D4E7BDD568A32937DD3A7AD**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003600390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.